



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085938-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente KEVIN HALEF ANDRADE DE SOUZA e Impetrante VILMAR FRANCISCO SILVA MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.311

Habeas Corpus nº 2085938-55.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

(DEECRIM 9ª RAJ – proc. nº 0015420-53.2022.8.26.0041)

Juiza: Dra. Naira Assis Barbosa

Impetrante: **Vilmar Francisco Silva Melo**

Paciente: **Kevin Halef Andrade de Souza**

EMENTA: Habeas Corpus. Pretendida cassação da decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto, com a imediata concessão do benefício. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de Habeas Corpus, que não permite exame aprofundado de provas. Impossibilidade de concessão da benesse pretendida. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Vilmar Francisco Silva Melo**, em favor de **Kevin Halef Andrade de Souza**, que busca, essencialmente, cassar a r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, para que o d. Juízo de origem analise os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício, independentemente de exame criminológico, alegando: **(i)** inidoneidade da fundamentação da decisão que determinou sua realização, **(ii)** preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da benesse e **(iii)** excesso de prazo, pretextando, por isso, a ocorrência de constrangimento ilegal.

Indeferida a liminar (f. 17), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 20/21), bem assim manifestação ministerial pelo não conhecimento da ordem, mas, se conhecida, por sua denegação (f. 26/28).

Autos conclusos aos **7.abr.2025** (f. 29).

É o relatório.

Sem razão a impetração.

Que busca, por via imprópria, a cassação de decisão do d. Juízo das Execuções que determinou a realização de exame criminológico para fins de análise do requisito subjetivo condicionante da avaliação de pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado.

Imprópria porque, nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus*, **não é possível** aferir-se de aspectos meritórios, na espécie de extrema relevância para se avaliar o eventual direito do sentenciado.

Cassação de decisório do d. Juízo das Execuções que determina a realização de exame criminológico, assim como a própria concessão do benefício de progressão ao regime prisional semiaberto – *que também é buscada pelo impetrante* –, exigem **aprofundado exame da situação prisional do sentenciado, além dos requisitos objetivos e subjetivos** para tanto, o que resta impedido nos estreitos limites da impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“em processo de 'Habeas Corpus' não se questiona sobre matéria que requer estudo acurado sobre prova apurada ou por apurar” (RT 520/509).

Ademais, o caminho que poderia ter sido buscado era o de **Agravo de Execução**, que não consta dos autos ter sido usado.

Acrescente-se ainda que, como se extrai dos informes remetidos pela origem (f. 20/21), o pedido de progressão tem **regular tramitação**, anotando-se, quanto ao exame criminológico – *referente a pedido de progressão formulado pelo sentenciado em 21/02/2025* –, que a sua elaboração foi determinada à luz da Lei nº 14.843/2024, que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei das Execuções

Penais, fixado o prazo máximo de 30 dias para sua realização.

De sorte que, em suma, não é o presente *mandamus* a via adequada a analisar pedido de cassação de decisão que determina realização de exame criminológico para fins de progressão de regime e de concessão de progressão ao regime prisional semiaberto.

Finalmente, cumpre destacar que, como o d. Juízo das Execuções ainda não avaliou os pressupostos do benefício pleiteado pelo paciente, ***inviável*** a análise da matéria neste grau recursal, sob pena de **supressão de instância**.

Nega-se a ordem.